



PARECER N° 359/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.059321/2014-60
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02239/2014/SPO **Data da Lavratura:** 25/08/2014

Crédito de Multa n°: 657881160

Infração: *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e) do RBAC 135

Data da infração: 18/07/2014

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLEX AERO TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 02239/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e) do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Descrição da infração:

A empresa encaminhou petição para credenciamento do tripulante Caio Antonio dos Santos (CANAC 259283) como Examinador nos equipamentos C-510 e C-525. Nas fichas de treinamento Flex Aero para Instrutor de voo / examinador credenciado, referente ao Relatório de Voo (RV) 8229 da aeronave PR-RAQ, datado de 18 de julho de 2014, observa-se que o item 28 – Procedimentos anormais e de emergências foi preenchido com a sigla N.A. (não-aplicável), contrariando portanto o segmento do currículo de voo previsto no item 5.5.7.1.2 – Segmento de Currículo de voo do treinamento inicial para instrutor de voo e/ou examinador credenciado, da página 114 do PTO aprovado.

Ao realizar voo de treinamento inicial para Examinador Credenciado, com passageiros a bordo, no dia 18 de julho de 2014 e ao não cumprir o currículo previsto, no item 5.5.7.1.2. da página 114, do seu Programa de Treinamento Operacional (PTO) aprovado, a Flex Aero Táxi Aéreo Ltda. infringiu normas e regulamentos que afetam a segurança de voo; infrações capituladas no Artigo 302, inciso III, alínea “e” do CBA c/c as seções 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e) do RBA 135.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização datado de 25/08/2014 apresenta maiores detalhes sobre a irregularidade constatada, contendo ainda os seguintes anexos:

2.1. Ficha de Treinamento Flex Aero para Instrutor de Voo / Examinador Credenciado, relacionada à página n° 8229 do Diário de Bordo da

aeronave PR-RAQ - fl. 03;

2.2. Página do Programa de Treinamento Flex Aero - fl. 04;

2.3. Cópia da página 8229 do Diário de Bordo da aeronave PT-RAQ - fl. 05.

2.4. Fichas de Treinamento Flex Aero para Instrutor de Voo / Examinador Credenciad, relacionadas às paginas nº 8685, 8686 e 8687 do Diário de Bordo da aeronave PT-FLC (fls. 06/07);

2.5. Cópia das páginas 8685, 8686 e 8687 do Diário de Bordo da aeronave PT-FLC - fls. 08/09

3. Notificado do auto de infração em 24/12/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 11, o Interessado apresentou defesa em 14/01/2015 (fls. 12/19). No documento, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do Autuante, citando aí trechos do Regimento Interno da Agência, entendendo que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dispõe que no caso em tela não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, entendendo que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois "*não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do autuante*". Adicionalmente, dispõe que a autuada "*não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais*", impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa.

4. Do mérito alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento.

5. A defesa ainda junta procuração para demonstração de poderes de representação - fl. 20.

6. Em 22/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0027284.

7. Em 10/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 0038295 e 0079441.

8. Notificado da decisão de primeira instância em 31/10/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0165656, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 04/11/2016 (SEI 0161733). No documento, requer a anulação do auto de infração e a revogação do ato administrativo, alegando inicialmente que não há na Notificação de Decisão qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa ao menos indicar os motivos da sanção, já que havia apresentado defesa prévia. Adicionalmente, alega:

8.1. Preliminarmente, repete as alegações já apresentadas em defesa relativas à suposta incompetência do autuante; entende que como requisito essencial de validade o Auto de Infração deve conter a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

8.2. Alega cerceamento de defesa, dispondo não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que entende deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99.

8.3. Alega falta de motivação, dispondo que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.

8.4. Alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

8.5. Alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, "*que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária*" e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, "*lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados*". Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que "*o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso*".

8.6. Alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

8.7. Do mérito, alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório devido aos vícios apresentados.

9. Em 12/04/2017, Certidão SEI 0594314 atesta a tempestividade do recurso.

10. Em 20/06/2018, lavrado Despacho SEI 1936431, que distribui o processo para deliberação.

11. É o relatório.

PRELIMINARES

12. Da data da infração

13. Observa-se que consta no campo "DATA" do Auto de Infração nº 02239/2014/SPO que a ocorrência teria acontecido no dia 26/09/2013, no entanto de acordo com a descrição do próprio auto de infração e com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a data correta é 18/07/2014, o que, no caso em tela, suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 7º da IN nº 08/2008, conforme abaixo disposto *in verbis*:

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

(...)

14. Sendo assim, sugiro a convalidação do Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo data que a ocorrência se deu em 18/07/2014.

15. Dos vícios do processo

16. Inicialmente, cabe observar que o Auto de Infração nº 02239/2014/SPO faz duas imputações à autuada, descritas no trecho transcrito abaixo:

Ao realizar voo de treinamento inicial para Examinador Credenciado, com passageiros a bordo, no dia 18 de julho de 2014 e ao não cumprir o currículo previsto, no item 5.5.7.1.2. da página 114, do seu Programa de Treinamento Operacional (PTO) aprovado, a Flex Aero Táxi Aéreo Ltda. infringiu normas e regulamentos que afetam a segurança de voo;

17. Com relação às duas imputações, cabe registrar que o documento de Análise de Primeira Instância nº 25/2016/ACPI/SPO (SEI 0038295) não faz qualquer referência à primeira conduta descrita acima, qual seja, a realização de voo de treinamento para Examinador Credenciado com passageiros à bordo. Apesar disso, a Análise de Primeira Instância sugere a aplicação de **duas** multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a Decisão de Primeira Instância nº 77/2016/ACPI/SPO (SEI 0079441) dispõe concordar com os argumentos apresentados, declarando o seguinte em seu item 5:

Considera-se, pois, demonstrada a prática de infração tendo nos autos evidências que a autuada realizou voo de treinamento inicial para Examinador Credenciado, com passageiros a bordo, no dia 18 de julho de 2014 e não cumprir o currículo previsto, no item 5.5.7.1.2. da página 114, do seu Programa de Treinamento Operacional (PTO) aprovado, conforme narrado no Auto de Infração.

18. Ressalta-se que a fundamentação exposta na Análise de Primeira Instância e a capitulação do Auto de Infração nº 02239/2014/SPO não apresentam enquadramento para a aplicação de multa pela realização de voo de treinamento com passageiros à bordo, motivo pelo qual considera-se que a decisão de primeira instância deve ser anulada com relação à esta imputação, vez que não encontra-se adequadamente fundamentada.

19. Adicionalmente, cumpre observar que este servidor, na data de 06/12/2018, lavrou o Parecer nº 300/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2486860), na qual sugeriu o provimento parcial de recurso relativo a outro Auto de Infração lavrado contra a autuada, de nº 001564/2014/SPO, que havia inaugurado o Processo Administrativo Sancionador 00066.007526/2015-41.

20. Da análise dos processos, é importante registrar que embora as descrições dos Autos de Infração nº 001564/2014/SPO (relacionado ao processo 00066.007526/2015-41) e nº 02239/2014/SPO (relacionado ao presente processo) sejam um pouco diferentes, ambos imputam à autuada o fato do Relatório de Voo - RV nº 8229, da aeronave PR-RAQ, datado de 18/07/2014, ter seu item "28 - Procedimentos anormais e de emergências" preenchido com a sigla (não aplicável), apresentando inclusive a mesma capitulação. Por este motivo, entendo restar caracterizada a incidência de "*bis in idem*", no que diz respeito a esta imputação, entre o Auto de Infração nº 02239/2014/SPO e o Auto de Infração nº 001564/2014/SPO, que já foi analisado em seu mérito.

21. Diante de todo o exposto, desconsiderando-se a imputação disposta no item acima devido à ocorrência de *bis in idem*, avalio que a decisão de primeira instância padece de vícios que comprometem o objeto do processo, em função da falta de fundamentação para a aplicação de multa pela realização de voo de treinamento com passageiros à bordo. Diante dos vícios apontados considero, ainda, que deve ser anulada a decisão proferida pela primeira instância, devendo, assim, ser observado o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, apresentado a seguir:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

22. Sendo nula a decisão de primeira instância, devem ser considerados os efeitos de tal anulação. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

Em assim sendo, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos. Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ... (grifos no original)

23. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância, o marco anterior válido é a notificação referente ao AI, que ocorreu na data de 29/12/2014. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da

Administração Pública Federal direta e indireta, da data 19/12/2014 contados mais cinco anos tem-se a data de 18/12/2019. Assim, sendo nula a decisão de primeira instância deve ocorrer o retorno dos autos à primeira instância para a prolação de nova decisão.

24. Ainda, registre-se que embora a primeira instância tenha aplicado duas multas no valor de R\$ 7.000.00 (sete mil reais), a notificação de decisão nº 382(SEI)/2016/ACPI/SPO-ANAC (SEI 0117468) dispõe apenas sobre a aplicação de uma multa.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro anular a decisão de primeira instância (SEI 0038295 e 0079441), CANCELANDO-SE as multas aplicadas, das quais somente a de número de crédito 657881160 foi notificada ao interessado, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SPO, para providências julgadas cabíveis.

26. Sugiro ainda que, conforme disposto nas preliminares deste Parecer, se convalide o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 18/07/2014.

27. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

28. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/12/2018, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2510647** e o código CRC **71B1A950**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 326/2018

PROCESSO Nº 00066.059321/2014-60
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ - 08.414.502/0001-70, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 10/10/2016, que aplicou duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 02239/2014/SPO, por não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. As infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 135.337(b)(4), 135.339(a)(1) e 135.339(e) do RBAC 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 359/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2510647**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** a decisão de primeira instância (SEI 0038295 e 0079441), CANCELANDO-SE as multas aplicadas, das quais somente a de número de crédito 657881160 foi notificada ao interessado, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SPO, para providências julgadas cabíveis, com especial atenção ao descrito entres os itens 15 e 24 do Parecer nº 359/2018/JULG ASJIN/ASJIN.
- **CONVALIDAR** o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 18/07/2014.

À Secretária.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Encaminhe-se o processo à Superintendência de Padrões Operacionais, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/12/2018, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2512463** e o código CRC **BFF0B0B5**.

Referência: Processo nº 00066.059321/2014-60

SEI nº 2512463